



## Emenda Senador Cristovam Buarque – SCB3

### EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 670, de 2015)

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 670, de 2015:

Art. 1º “A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

.....

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Faixas	Alíquota (%)	Número Aproximado de Contribuintes por Faixa	Valores Atuais			Novas Faixas	Novas Alíquota (%)	Ajuste do Piso da Faixa (%)	Novos Valores		
			Base de Cálculo mensal (R\$)		Parcela a Deduzir do imposto (R\$)				Base de Cálculo mensal (R\$)		Parcela a Deduzir do imposto
			De	Até					De	Até	
1	0	11.3	-	1,787.77	0	1	0	6.50	-	1,903.98	0.00
2	7.5	5.7	1,787.78	2,679.29	134.08	2	7.5	6.50	1,903.99	2,853.44	142.80
3	15	2.9	2,679.30	3,572.43	335.03	3	15	6.50	2,853.45	3,804.64	356.81
4	22.5	1.6	3,572.44	4,463.81	602.96	4	22.5	6.50	3,804.65	4,753.96	642.15
5	27.5	4.4	4,463.82	-	826.15	5	27.5	N.A.	4,753.97	33,763.00	826.15
						6	32.5	N.A.	33,763.01	43,763.01	825.90
						7	37.5	N.A.	43,763.02	-	826.00

N.A. = Não se Aplica

**Elaboração:** Assessoria Econ. Gab. Sen. Cristovam Buarque

.....” (NR)

Art. 2º O ganho adicional de arrecadação de imposto de renda obtido com a inclusão de duas novas faixas de renda (alíquotas de 32,5% e 37,5%) deverá ser distribuído no momento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (ano calendário 2015) conforme instrução normativa a ser

publicada pela Secretaria da Receita Federal (SRF/Ministério da Fazenda) e contemplando uma divisão linear e proporcional entre as cinco faixas de renda menores.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca proporcionar uma correção da tabela progressiva mensal do imposto de renda de forma a trazer simultaneamente duas características importantes para o Sistema Tributário Nacional (STN): i) uma correção das faixas de renda que assegura uma correção pela inflação medida pelo IPCA; ii) um modelo mais progressivo para a forma como o imposto de renda é cobrado no Brasil.

Sobre o primeiro ponto entendemos que o número de faixas de renda (alíquotas) do atual modelo (apenas cinco) implica em um regressividade na arrecadação do imposto de renda. Na distribuição estatística dos rendimentos tem-se que o atual formato do imposto de renda, com espectro de apenas 5 faixas, torna os ganhos acima de R\$ 4.463,82 todos equânimes: mesma alíquota (27,5%) e mesma parcela a deduzir do imposto de renda (R\$ 826,15).

Desta forma propomos aumentar para 7 faixas de renda adicionando duas novas alíquotas (32,5% e 37,5%) de forma a permitir uma maior diferenciação entre as faixas de renda mais alta. Usamos como teto para a antiga 5ª faixa o valor que é considerado hoje como teto do funcionalismo público federal (R\$ 33.763,00) e como teto para a 6ª faixa este valor adicionado do valor de R\$ 10.000,00 que foi escolhido de forma a ampliar a diferenciação entre as faixas de renda mais alta.

A emenda determina que o ganho adicional de arrecadação de imposto de renda que a União obterá em 2015 devido a inclusão de duas novas faixas de renda (alíquotas de 32,5% e 37,5%) deverá ser distribuído no momento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (ano calendário 2015) conforme instrução normativa a ser publicada pela Secretaria da Receita Federal (SRF/Ministério da Fazenda). Esta distribuição deverá contemplar uma divisão linear e proporcional entre as cinco faixas de renda menores. O objetivo final é

proceder com uma progressividade no imposto e com um não aumento da carga tributária total sobre o conjunto de contribuintes para os quais incide o IRPF.

Sobre o segundo ponto esta emenda busca proporcionar uma correção da tabela progressiva mensal do imposto de renda para todas as faixas de renda (5 antigas e 2 novas) de forma a garantir não haver perda real do poder de compra. O ganho real diferencia-se do nominal pelo fato daquele (real) corrigir pelo valor da inflação.

Os índices inflacionários que afetam as faixas de renda diferem em termos das cestas de consumo. Como o IPCA é hoje o mais referenciado índice inflacionário para medidas de política econômica é necessário que ele seja o balizador mínimo para correção das alíquotas do imposto de renda. O IPCA segundo o sistema de metas inflacionárias (adotado pelo Brasil desde 1999) deve ter como teto o valor de 6,5% a.a. Grosso modo, o valor do IPCA tem ficado na média deste valor (6,5%) nos últimos anos (uma convergência para o centro da meta (4,5% a.a.) é esperada de ser obtida somente em 2016. Qualquer correção da tabela do imposto de renda menor do que este valor implicará em ônus para os contribuintes (em particular, para os mais pobres).

Desta forma esta emenda também corrige uniformemente todas as faixas de renda utilizando o IPCA. Para fins de simplificação tributária não foram adotados outros índices de inflação (que podem ser até mais adequados de acordo com a faixa de renda). O valor para o IPCA utilizado nesta emenda foi o acumulado no período jan/2014 a dez/2015: 6,5% a.a.

A correção da tabela do imposto de renda em todas as faixas com índice inferior ao valor do IPCA implica diretamente em aumento da carga tributária: as famílias pagarão ao governo mais tributos sobre sua renda. Em outras palavras haverá uma migração nefasta: diversos contribuintes passariam de uma alíquota mais baixa para a alíquota imediatamente superior.

O aumento da carga tributária não pode acontecer sobretudo em um momento de potencial baixo crescimento (ou mesmo recessão econômica) ao que

se adicional o deletério efeito de alto endividamento das famílias que o Brasil apresenta hoje.

Sala da Comissão, em

Cristovam Buarque  
Senador



SF/15377.81099-81